



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965649 - GO (2024/0459589-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAVID RODRIGUES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADA : KÊNIA PRISCILA DIAS CARVALHO DE OLIVEIRA -
DF080354
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do suspeito de tráfico interestadual de drogas e de associação para tal fim, em contexto de apreensão de 9,7 kg de cocaína.

2. O Juiz de primeira instância evidenciou o risco de reiteração delitiva e fundamentou a necessidade da medida extrema para garantir a ordem pública, em razão da periculosidade social do suspeito, revelada pela abundância de droga apreendida e sua natureza, e pelo modo de execução do ilícito, em veículo particular, com possível ajuste prévio de agentes e transporte interestadual do entorpecente.

3. As condições pessoais favoráveis do réu, por si sós, não impedem a prisão provisória quando presentes os requisitos legais para a sua decretação. Medidas cautelares alternativas foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública, dada a gravidade do delito e de suas circunstâncias.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 20 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965649 - GO (2024/0459589-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAVID RODRIGUES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADA : KÊNIA PRISCILA DIAS CARVALHO DE OLIVEIRA -
DF080354
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do suspeito de tráfico interestadual de drogas e de associação para tal fim, em contexto de apreensão de 9,7 kg de cocaína.
2. O Juiz de primeira instância evidenciou o risco de reiteração delitiva e fundamentou a necessidade da medida extrema para garantir a ordem pública, em razão da periculosidade social do suspeito, revelada pela abundância de droga apreendida e sua natureza, e pelo modo de execução do ilícito, em veículo particular, com possível ajuste prévio de agentes e transporte interestadual do entorpecente.
3. As condições pessoais favoráveis do réu, por si sós, não impedem a prisão provisória quando presentes os requisitos legais para a sua decretação. Medidas cautelares alternativas foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública, dada a gravidade do delito e de suas circunstâncias.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DAVID RODRIGUES CARDOSO agrava da decisão de fls. 82-85, denegatória deste habeas corpus.

O insurgente destaca suas condições pessoais favoráveis e reitera o pedido de revogação de sua prisão preventiva, por considerar que não existe fundamentação idônea para justificar o risco de reiteração delitiva e a escolha da cautelar para garantia da ordem pública. Aduz que a quantidade de droga apreendida não é indicativa, por si só, de periculosidade social.

Busca a concessão da ordem pelo colegiado.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Na origem, trata-se de "auto de prisão em flagrante (fls. 2 e ss. do PDF) dos investigados David Rodrigues Cardoso e Nathan Lima Viana (ora paciente), ocorrido em 06.10.2024, pela suposta prática delitiva prevista no art. 33, 35 e 40 da Lei de Drogas" (fl. 104).

O Magistrado assim motivou a segregação cautelar do suspeito (fls. 31-57):

[...] a prisão do custodiado ocorreu na madrugada do dia 06/10 e a audiência de custódia está sendo realizada no dia 07/10, [...]. Além disso, a prisão em flagrante não se deu em razão de informações contidas no telefone de celular do custodiado, bem como que o relatório médico dele indica que, no momento do exame, não foi constatada nenhuma lesão. [...]

[...]

No caso dos autos, o auto de prisão em flagrante dá conta de que o custodiado estava em um veículo Renault Sandero, placa QGL3A58, em Cocalzinho de Goiás, na madrugada do dia 06/10. Quando abordado pela equipe policial, ele mesmo teria informado

sobre a existência de drogas em uma mochila no assoalho carro. Na mochila em questão, foram encontradas 9 porções de substância em pó branco, totalizando quase 10 kg de cocaína (9.7 kg), acondicionadas em plástico transparente e laminados com alumínio.

Além disso, o serviço de inteligência reporta que o crime seria o de tráfico interestadual de drogas, na medida em que o custodiado transportava a substância do estado do Mato Grosso para o estado de Goiás. Como se vê, há prova da existência do fato delituoso e os indícios de autoria estão evidentes no auto de prisão em flagrante, que é apto e suficiente para indicar, mesmo que de modo provisório, o *fumus comissi delicti*, sendo que dados concretos demonstram indícios de autoria por parte do custodiado.

Apesar de o delito de tráfico de drogas não ser empregado com violência ou grave ameaça, por trás de sua prática há uma completa degradação social, que, além de tornar as pessoas dependentes, traz, invariavelmente, uma escalada de violência, tanto pelo usuário na prática de crimes patrimoniais para sustentar o vício, quanto por parte de traficantes na prática de homicídios para a cobrança dos seus devedores. O comércio e o uso de drogas têm sido responsáveis por diversos crimes satelitários, dos maiores e mais graves, como homicídios e latrocínios, até crimes ditos como menores, como furtos e violência doméstica.

Não se trata de abstração, mas de uma realidade conhecida de qualquer brasileiro e que foi destacada de forma concreta no relatório do delegado de polícia. Há extenso relato de acompanhamento dos custodiados desde sua saída até a abordagem, em seu retorno, demonstrando que se trata possivelmente de tráfico interestadual de entorpecentes. Assim, há um concerto de agentes que envolve bem mais do que apenas os dois custodiados, mas muito provavelmente o fornecedor de entorpecentes e aqueles que irão distribuí-los aos usuários. Antes que se diga que a quantidade é mínima, não é demais lembrar que um pino de cocaína pode ter entre 0,5 gr e 1,5 gr, de forma que 9.7kg de droga significam algo entre 19.4 mil pinos e 6.467 pinos, mais possivelmente cerca de 10 mil, considerando a média de um grama.

Somente alguém apartado da realidade consideraria que a venda de 10 mil doses de cocaína seria de menor potencial ofensivo, ou de baixa quantidade.

[...]

Assim, de forma concreta, a atitude do custodiado em agir em concerto com agentes ainda desconhecidos, buscando drogas em outro estado da federação para comércio em Goiás, somado à quantidade de drogas e o tipo, qual seja, 9.7 kg de cocaína, de rigor reconhecer o risco dessa atitude à ordem pública [...]

A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, o Juiz indicou a necessidade de preservar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, tendo em vista a **gravidade concreta da conduta** imputada ao acusado, evidenciada pela **apreensão de expressiva quantidade de cocaína (9,7 kg)** e pelo **modo de execução do ilícito**, em razão de possível ajuste prévio de agentes e de suposto tráfico interestadual de drogas.

O Magistrado mencionou o fato de o suspeito estar em veículo próprio, e não em transporte coletivo, e o "relato de acompanhamento dos custodiados desde a saída [da Comarca] até a abordagem, em seu retorno", a indicar que a polícia estava monitorando as atividades. Não estamos diante de situação inequívoca de indivíduo em situação de vulnerabilidade ("mula"), explorado por terceiros para, ocasionalmente, transportar a droga em ônibus, avião etc.

Conforme a compreensão do colegiado:

[...] circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. Precedentes. 4. No caso, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de drogas, [...] que ostentam elevado potencial lesivo [...] (AgRg no HC n. 901.900/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

Ademais, as "condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós,

não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória" (AgRg no RHC n. 193.464/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Ilustrativamente: "as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública" (AgRg no HC n. 909.965/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

Por fim:

[...] Não se pode dizer que a medida é desproporcional em eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois, em sede de habeas corpus, inviável concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado (RHC n. 108.067/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2019) [...] AgRg no HC n. 726.487/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 965.649 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0459589-6

Número de Origem:

2403132823 59380144420248090011 59462049320248090011 59973048720248090011

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KENIA PRISCILA DIAS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : KÊNIA PRISCILA DIAS CARVALHO DE OLIVEIRA - DF080354
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DAVID RODRIGUES CARDOSO (PRESO)
CORRÉU : NATHAN LIMA VIANA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID RODRIGUES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADA : KÊNIA PRISCILA DIAS CARVALHO DE OLIVEIRA - DF080354
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025